
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – ESTADO
DE SANTA CATARINA**

Autos n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
Administradora judicial nomeada na Recuperação Judicial sob nº 5008465-
92.2023.8.24.0023, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN
SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO,
CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA,
FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA,
FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO
E PARTICIPAÇÕES LTDA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, em atenção às intimações de Evento 4481 e 4487, manifestar-se nos
termos que segue.

I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A última decisão prolatada nos presentes autos foi juntada no Evento
4445. A partir desse decisum, foram apresentadas as seguintes manifestações: **(i)**
Evento 4456 (Douglas Baltazar e Outros); **(ii)** Evento 4467 (Ofício – ATSum
0000262-10.2025.5.12.0035; **(iii)** Evento 4470 (Manifestação dados bancários); **(iv)**
Evento 4473 (Pedido de habilitação de crédito); **(v)** Evento 4475 (Pedido de

retificação QGC e apresentação dados bancários); **(vi)** Evento 4476 (Pedido de habilitação de crédito); **(vii)** Evento 4478 (Traslado de decisão); **(viii)** Evento 4479 (Manifestação da Administradora Judicial); **(ix)** Evento 4480 (Ofício – ATOrd 0000066-74.2024.5.12.0035); **(x)** Evento 4482 (Manifestação das Recuperandas); **(xi)** Evento 4486 (Ofício – ATOrd 0000065-89.2024.5.12.0035); **(xii)** Evento 4489 (Manifestação da Administradora Judicial); **(xiii)** Evento 4493 (Pedido de habilitação de crédito); e **(xiv)** Evento 4494 (Manifestação da Administradora Judicial).

Os referidos eventos serão devidamente respondidos de forma individual no decorrer da presente manifestação.

I.1 – EVENTO 4456 (DOUGLAS BALTAZAR E OUTROS)

Douglas Baltazar e Outros manifestaram-se no Evento 4456, arguindo, em suma, que interpuseram o Agravo de Instrumento nº 5092394-24.2025.8.24.0000 em face da r. decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, sobretudo contra o item “d)”, que manteve Salomão Lebelson Szafir “*na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da administradora judicial, nos termos do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/2005*”.

Em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição, os petionantes submeteram ao crivo deste d. Juízo os fatos que reputaram como supervenientes, bem como anexaram os documentos que entenderam pertinentes para o convencimento do Juízo. Ao final, pugnaram pelo afastamento de Salomão Lebelson Szafir da administração das empresas recuperandas.

As recuperandas se manifestaram acerca do referido petítório no Evento 4482.

Os autos vieram, pois, para manifestação.

I.1.1 - Fatos Supervenientes

I.1.1.1 - “Apropriação” dos Créditos Judiciais da CELESC

Os peticionantes afirmaram que houve a apropriação fraudulenta dos créditos judiciais da CELESC, realizados pelo Sr. Salomão Szafir com o objetivo de burlar o *“Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas de Participação Societária e Outras Avenças”*, firmado em 29/03/2022.

Outrossim, afirmaram que o Sr. Salomão Szafir celebrou acordo extrajudicial no processo nº 5083679-94.2020.8.24.0023, em nome de FLORIPARK utilizando-se, de forma fraudulenta, da empresa DFS SERVIÇOS DE MEDIÇÃO DE CONSUMO LTDA., para levantar a vultosa quantia de R\$ 7.012.680,50, em 12/12/2024.

Ao final, afirmaram que a operação dolosa e premeditada exercida por Salomão Szafir revelou o desvio deliberado de ativos, por meio de interposição fraudulenta de pessoa jurídica e fraude contra credores.

Pois bem. Inicialmente, aponta-se a existência da Ação Ordinária de Cobrança n.º 5083679-94.2020.8.24.0023, movida por FLORIPARK contra CELESC, visando a cobrança da quantia de R\$ 8.792.341,09 (oito milhões, setecentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e um reais, com nove centavos), referente ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 44541, bem como o Contrato de Prestação de Serviços n.º 44531, ambos na data de 26 de junho de 2009, e ambos decorrentes do Processo de Licitação n.º 09/00872151.

No decorrer daquele feito, as partes notificaram a formalização de acordo extrajudicial e requereram a sua homologação, que se deu no Evento 108, extinguindo-se o feito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. O processo transitou em julgado em 06/12/2024.

Ato contínuo, o d. Juízo autorizou a expedição de alvará judicial (Eventos 123), em favor de DFS SERVIÇOS DE MEDIÇÃO DE CONSUMO LTDA (CNPJ n.º 03.297.335/0001-01), nova razão social da FLORIPARK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA e DAL CORTIVO ADVOCACIA EMPRESARIAL.

Constata-se, portanto, que o levantamento foi efetuado mediante autorização judicial, posteriormente à homologação do acordo celebrado entre as partes litigantes naqueles autos, as quais detinham plena capacidade e legitimidade, inexistindo qualquer impedimento.

Outrossim, importante ressaltar que estão em processo de recuperação judicial as sociedades empresárias SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, **não** sendo parte do processo de soerguimento a sociedade empresária DFS SERVIÇOS DE MEDIÇÃO DE CONSUMO LTDA (antiga razão social FLORIPARK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA).

Ainda que a sociedade empresária MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., figure como sócia da parte exequente DFS SERVIÇOS, não há impedimento legal para que

esta, na qualidade de titular do crédito, celebre acordo com a devedora, tampouco para que promova eventual levantamento de alvará decorrente do referido ajuste.

Dessa forma, não se verificam indícios de enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual os argumentos expendidos pela parte devem ser, nesse ponto, rejeitados.

1.1.1.2 - Suposta Apropriação Indébita

Os peticionantes apontaram que foram constatados indícios da prática de crime contra o patrimônio, que foi objeto de inquérito policial instaurado para apurar suposta apropriação indébita supostamente cometido por Salomão Lebelson Szafir, na condição de representante legal das empresas do Grupo Floripark entre os meses de outubro e dezembro de 2022, bem como que ele se apropriou indevidamente dos valores descontados das folhas de pagamento dos funcionários, referente aos empréstimos consignados firmados com as empresas Neon Consiga Mais Cobrança e Serviços S.A., e Neon Financeira – Crédito, Financiamento.

Pois bem. Inicialmente, importante consignar que os fatos narrados supostamente ocorreram antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 27/02/2023.

Outrossim, acerca dos fatos delineados, ressalta-se que as sociedades empresárias CONSIGAMAI S e BIORC distribuíram 8 (oito) ações Reipersecutórias de Coisa Depositada¹, visando a obter a restituição do montante junto às Recuperandas.

¹ 5026042-83.2023.8.24.0023 – BIORC X FLORIPARK EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS LTDA;
5026053-15.2023.8.24.0023 – BIORC X FLORIPARK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA;

Ainda, as Recuperandas ajuizaram incidente de Habilitação de Crédito, distribuído sob n.º 5073634-89.2024.8.24.0023, visando a inclusão na RJ dos créditos devidos à Neon Consiga Mais Cobrança e Serviços S.A e Biorc Financeira – Crédito, Financiamento e Investimento S.A na relação de credores, no valor de R\$ 892.207,71 (oitocentos e noventa e dois mil duzentos e sete reais e setenta e um centavos).

Naquele feito, a Administradora Judicial apontou que o crédito objeto do pedido de habilitação originava-se do Instrumento Particular de Convênio para Concessão de Operações de Crédito com Consignação em Folha de Pagamento, firmado nos anos de 2010, 2012, 2013 e 2022.

Verificou-se, ademais, que as Recuperandas compunham a relação jurídica unicamente na condição de depositárias dos valores, incumbindo-lhes a guarda das quantias retidas na folha de pagamento dos trabalhadores para, posteriormente, promover o respectivo repasse à instituição consignatária. Ressaltou-se, ainda, o teor do art. 1º e do art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.820/2003, dispositivos que deixam evidente que às Recuperandas competia o repasse dos valores consignados à correspondente instituição financeira.

Referido diploma legal, em seus arts. 4º e 5º, asseguram às instituições consignatárias o direito de restituição das importâncias retidas, inclusive em caso de falência, quando não efetivado o repasse. Assim, concluiu-se que a instituição credora deveria pleitear a restituição dos valores na forma legal,

5026055-82.2023.8.24.0023 – BIORC X RDN SERVICOS LTDA;
5026056-67.2023.8.24.0023 – BIORC X SELLETA SERVICOS LTDA;
1035875-05.2023.8.26.0100 – CONSIGAMAIS X FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA;
1035902-85.2023.8.26.0100 – CONSIGAMAIS X PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO;
1035916-69.2023.8.26.0100 – CONSIGAMAIS X RDN SERVIÇOS LTDA;
1035935-75.2023.8.26.0100 – CONSIGAMAIS X SELLETA SERVIÇOS LTDA;

mediante propositura das ações próprias, já devidamente manejadas, inclusive, conforme relatado.

Ao final, esta Auxiliar do Juízo manifestou-se pela improcedência do pedido, porquanto o crédito não se encontrava submetido aos efeitos da recuperação judicial, inexistindo relação direta de contratação de empréstimo pelas Recuperandas, as quais atuaram exclusivamente como depositárias.

Em análise dos autos, o d. Juízo consignou que a relação creditícia se estabeleceu apenas entre o empregado (devedor) e a instituição consignatária (credora), competindo às Recuperanda tão somente proceder ao desconto em folha e repassar os valores às rés.

Concluiu-se, portanto, que as Recuperandas figuraram unicamente como intermediárias, responsáveis pela retenção e transferência de valores que jamais integraram seu patrimônio, tratando-se de bens de terceiros e, por conseguinte, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Ao término, julgou-se improcedente o pedido de habilitação de crédito.

Evidencia-se, portanto, que os fatos narrados remontam a período anterior ao processamento da recuperação judicial, além de se constatar que as demandas propostas para restituição do valor retido sequer se submetem ao concurso de credores, não mantendo, assim, qualquer correlação com o atual estado de crise econômico-financeira vivenciado pelo Grupo Floripark.

Observe-se, neste sentido, o que diz o art. 64 a respeito das hipóteses de afastamento dos sócios administradores das empresas em soerguimento:

Art. 64. **Durante o procedimento de recuperação judicial**, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob

fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

A letra legal é bastante assertiva: a hipótese de cabimento do art. 64, invocado pelos peticionantes para justificar o pedido de afastamento de Salomão Szafir, **deve ser observada no curso (“durante”) do processo de recuperação judicial**. Veja-se o que diz a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone:

“Esse afastamento poderá ocorrer a qualquer momento no processo de recuperação, antes da Assembleia Geral de Credores que deliberará sobre o plano de recuperação, ou durante a fase de fiscalização judicial. Exceto se estabelecido de modo diverso no plano de recuperação judicial apresentado aos credores, o afastamento poderá perdurar até o encerramento do processo de recuperação judicial.”

(Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.)

Com efeito, cumpre salientar que, ao longo do trâmite recuperacional, a Administração Judicial não identificou elementos aptos a justificar o afastamento, neste momento, do gestor, sem prejuízo de que novas circunstâncias venham a ser

oportunamente constatadas, desde que as alegações sejam devidamente comprovadas e fundamentadas.

Este é o entendimento jurisprudencial, que consagra a necessidade de preenchimento dos requisitos legais do referido artigo para que sua aplicação seja possível. Observe-se:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Afastamento do sócio – Art. 64 da Lei 11.101/05 – Medida indeferida pelo MM. Juiz 'a quo' – Adequação – Banco agravante que não conseguiu demonstrar de forma efetiva os atos fraudulentos praticados pelos sócios ou, ainda, a descapitalização da sociedade – A simples demora na convocação da AGC não leva ao reconhecimento do instituto – Medida de caráter excepcional e que precisa ser demonstrada efetivamente – Decisão mantida – Recurso improvido."

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2256481-96.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 31/03/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2023)

Recuperação judicial. Decisão determinando a indicação de profissional de confiança da administradora judicial para permanecer, em tempo integral, na sede das recuperandas, fiscalizando as atividades da administração. Indeferimento da substituição de administradores. Agravo de instrumento de credora. Pedido de afastamento do sócio-administrador das recuperandas. Medida excepcional que demanda constituição de prova inequívoca dos fatos alegados, a serem apurados em incidente processual já instaurado especificamente com essa finalidade. O funcionamento nos autos, ademais, de responsável pela fiscalização das atividades da administração ("watchdog"), significa que está minimizada a possibilidade de ocorrência de danos aos credores. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido."

(AI nº 2250584-92.2019.8.26.0000 - Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência - Relator(a): Cesar Ciampolini - Comarca: Franca - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 02/02/2021)

Forte neste entendimento, a Administradora Judicial entende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para a aplicação do referido art. 64 da Lei 11.101/2005 ao presente caso.

1.1.1.3 - Os Fatos Delineados nos Eventos 1455 e 1769

Ao final, os peticionantes reportaram-se aos fatos anteriormente expostos nas manifestações constantes dos Eventos 1455 e 1769, referentes ao afastamento que fora reconhecido na ação anulatória nº 5111010-80.2022.8.24.0023 e, posteriormente, revisto pelo Juízo, mormente no que concerne: (i) a apropriação de recursos das recuperandas para fins particulares; (ii) ao uso de cartões corporativos das recuperandas para despesas pessoais e familiares; (iii) a criação de "*caixinha*" informal para adiantamentos irregulares e sem prestação de contas.

Acerca de tais alegações, a Administradora Judicial destacou que os fatos relatados eram referentes à período anterior à recuperação judicial, sem a demonstração direta de sua ocorrência e correlação com o estado de crise econômico-financeira atual do Grupo Floripark.

Outrossim, consignou-se que o objeto da pretensão dos peticionantes já era objeto da demanda societária n.º 5111010-80.2022.8.24.0023, que tramita perante a 3ª Vara Cível de Florianópolis, na qual já houve o afastamento de SALOMÃO SZAFIR da administração do grupo, mas que foi objeto de posterior decisão que o reconduziu ao encargo, o que foi requerido pelo próprio interventor nomeado e foi cancelado pelo Juízo.

Cumprir destacar que o período de intervenção foi acompanhado por significativa perda de contratos pela Recuperanda, ocasionando instabilidade no curso do processo de recuperação judicial. Tal circunstância deixou evidente, na época, a relevância da atuação de Salomão Szafir para a estabilização e adequada condução das atividades do Grupo Floripark.

Neste ínterim, após análise dos fatos e documentos apresentados, o d. Juízo, então, e de modo acertado, rejeitou o pedido formulado pelo peticionante,

uma vez que entendeu não estar presente nos autos as hipóteses previstas em lei para afastamento do gestor da empresa (Ev. 1856).

Consignou, ainda, que *“não há, nas alegações da parte, correlação entre os fatos apontados e a crise financeira que acometeu a empresa e que, por isso, culminou no ajuizamento da presente recuperação judicial. Além disso, na própria demanda em que houve o afastamento do gestor Sr. Salomão houve pedido, do sr. interventor judicial, para que este fosse reconduzido de forma a permitir que a empresa tivesse uma liderança e pudesse, assim, dar continuidade à demanda recuperacional.”*

Neste ponto, inexistente fato novo a ser considerado, apontando que a r. decisão de Ev. 1856, prolatada em 23/02/2024, apreciou e rejeitou o pedido, não tendo sido objeto de recurso na época².

Diante de todo o exposto, a Administradora Judicial manifesta-se pela rejeição dos requerimentos formulados no Evento 4456, nos termos da fundamentação supra.

I.2 - EVENTO 4467 (OFÍCIO – ATSUM 0000262-10.2025.5.12.0035)

No que diz respeito ao ofício de Evento 4467, a Administradora Judicial informa que já se manifestou no Evento 4479, pelo que reitera os termos lá aventados.

1859	23/02/2024 17:04:47	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 1856 (INTERESSADO - DOUGLAS RICARDO BALTAZAR CAMPOS) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (1960 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 05/03/2024 00:00:00 Data final: 19/03/2024 23:59:59
------	------------------------	---

2

I.3 – EVENTOS 4470, 4473, 4475, 4476 e 4493 – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E DADOS BANCÁRIOS

Nos eventos 4470, 4470, 4473, 4475, 4476 e 4493, os peticionantes pugnaram pela inclusão de seu crédito na relação de credores, bem como apresentaram os respectivos dados bancários para eventual pagamento.

Na r. decisão de Evento 4445, este d. Juízo consignou que *“relação aos pedidos de habilitação e impugnações de crédito, como aqueles apresentados nos acima, anoto que, tendo sido publicado o edital da segunda relação geral de credores, previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, os credores deverão propor os respectivos pedidos de habilitação ou impugnação mediante procedimento autônomo, que deverá ser autuado em separado, conforme disposto no art. 13 da mesma lei. Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos.”*

Outrossim, considerando o Termo de Cooperação n.º 2.149/2025, a Administradora Judicial informa que os pedidos de habilitação de crédito serão devidamente apreciados e a relação de credores retificada será oportunamente apresentada no presente feito, cujas providências serão descritas no Relatório de Andamento Processual (RAP).

I.4 – EVENTOS 4480 e 4486

Nos processos ATOrd 0000066-74.2024.5.12.0035 e ATOrd 0000065-89.2024.5.12.0035, ambos do d. Juízo da 5ª Vara do Trabalho, foi determinada a penhora no rosto dos autos desta recuperação judicial, no limite do crédito extraconcursal exequendo nos autos trabalhistas.

A penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não constitui medida eficaz, pois não há circulação de dinheiro no processo, deixando de acarretar vantagem ao credor/exequente do processo de onde adveio a ordem.

Assim, a falta de circulação de dinheiro no bojo da presente ação, bem como a inexistência de quaisquer “créditos” em favor das recuperandas neste processo, torna uma ordem de penhora no rosto destes autos medida ineficaz para a eficiência da execução de onde a ordem adveio, o que, se assim for entendido pelo Juízo, será comunicado ao processo de origem. Caso, todavia, não seja esse o entendimento do Juízo, opina seja anotada a penhora.

I.5 - AUTORIZAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DAS SUBSIDIÁRIAS INTEGRAIS

As Recuperandas requereram a autorização judicial para a constituição de subsidiárias integrais pelas recuperandas FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SELLETA EMPREENDIMENTOS LTDA e RDN EMPREENDIMENTOS LTDA.

Sustentaram que a estratégia de constituição de subsidiárias integrais, com objeto social voltado à participação em licitações e à celebração de contratos administrativos, consubstancia medida estratégica e indispensável ao soerguimento das sociedades recuperandas.

Conforme exposto, o art. 50 da Lei nº 11.101/2005 elenca os meios de recuperação judicial, dentre os quais se incluem a possibilidade de constituição de subsidiária integral.

No caso em exame, verifica-se que, no Plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado no Evento 3025 e aprovado em Assembleia Geral de Credores, conforme ata juntada no Evento 3056, restou consignado, na cláusula 5 (Estratégia das Empresas), que um dos mecanismos a serem adotados para fins de gestão de caixa consiste na constituição de “*subsidiária ou controlada integral*”. Observa-se:

“5. Estratégia das Empresas

[...]

Nesse passo, **para fins de gestão de caixa (contas a pagar e a receber) poderá ser criada empresa (subsidiária ou controlada integral) tendo por atividade exclusiva a recepção de comandos para operações financeiras cotidianas, atuando como depositária dos recursos de titularidade das Recuperandas.** Considerando que sua criação se dará a título de ferramenta gerencial a ser utilizada exclusivamente pelas Recuperandas, todos os valores transitados nas contas da gestora serão contabilizados pelas Recuperandas, eis que esta exerce funções de mera depositária. Além disso, à luz dos princípios da transparência e publicidade, todos os extratos serão enviados mensalmente a Administradora Judicial para confecção dos seus relatórios de acompanhamento.

[...]

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e Administrador Judicial. Para obter os recursos necessários para continuar operando e honrar as obrigações vencidas e vincendas, as Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da LFRE, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma do art. 58 da LFRE:

1. Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear e negociada de valores devidos (art. 50, inc. I, da LFRE);
2. **Fusão ou incorporação de sociedade, constituição de subsidiária integral (art. 50, inc. II, da LFRE);**
3. Ingresso de novos sócios através de investimentos com possibilidade de conversão em equity (art. 50, LFRE);
4. Dação em pagamento, venda de ativos na modalidade UPI (art. 50, incs. IX, XI, da LFRE);
5. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (art. 50, incs. XII, da LFRE).”

(grifo nosso)

No Evento 4440, a Administradora Judicial pugnou pela intimação das Recuperandas para esclarecerem de forma pormenorizada: **(i)** o objeto social da nova sociedade; **(ii)** como será realizada a constituição do capital social e com quais recursos; e **(iii)** qual a composição das quotas. Qualquer medida que envolva

tais alterações e criações societárias deve ser precedida de detalhada explicitação, sob pena de ser indeferido o pedido.

As recuperandas se manifestaram no Evento 4482, momento em que esclareceram, em suma, que a constituição de tais empresas visa à gestão de caixa, com atividade exclusiva de recebimento de comandos para operações financeiras cotidianas, atuando como depositárias dos recursos das Recuperandas, bem como que a ausência de Certidão Negativa de Débitos (CND), um entrave comum para empresas em recuperação judicial, impede a habilitação em certames licitatórios. Ao final, reiteraram o pedido de autorização para constituição das subsidiárias integrais.

Após a análise da manifestação, constatou-se que não restou esclarecido como será realizada a constituição do capital social e com quais recursos, tampouco qual será composição das quotas, pelo que requer sejam novamente intimadas para dar integral cumprimento ao comando judicial, conforme já deferido no Evento 4445³.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

³ VIII - Do requerimento de autorização para a constituição de subsidiárias integrais

Foi trazido aos autos, no evento **4411.1**, requerimento das recuperandas para que seja autorizada a constituição de subsidiária integrais, com objeto social específico voltado à participação em licitações e à celebração de contratos administrativos, a fim de contribuir diretamente para a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora e o cumprimento dos interesses dos credores.

Intimado, o Administrador Judicial manifestou-se no evento **4440.1**, argumentando que não há impedimento para conceder a autorização solicitada pelas recuperandas, já que o Plano de Recuperação Judicial prevê esse tipo de medida, foi aprovado pela assembleia de credores e não houve decisão judicial que anulasse ou tornasse ineficaz a cláusula pertinente, ressaltando, todavia, que a sentença que homologou o plano foi objeto de interposição de recursos ainda pendentes de julgamento.

Requeru, por fim, que as recuperandas esclareçam, de forma pormenorizada: a) o objeto social da nova sociedade; b) como será realizada a constituição do capital social e com quais recursos; e c) qual a composição das quotas. Qualquer medida que envolva tais alterações e criações societárias deve ser precedida de detalhada explicitação, sob pena de ser indeferido o pedido.

Sendo assim, intime-se as recuperandas para manifestarem-se, em 5 (cinco) dias. Com a resposta, intime-se o Administrador Judicial, no mesmo prazo. Com todas as manifestações, dê-se vistas ao Ministério Público.

- a)** manifesta ciência das manifestações consignadas nos autos do Evento 4456 até 4494;
- b)** opina pela rejeição dos requerimentos formulados por Douglas Baltazar e Outros no Evento 4456;
- c)** quanto ao ofício de Evento 4467, reitera os termos já expostos na manifestação de Evento 4479;
- d)** informa que a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não é efetiva, o que requer seja considerado pelo juízo, ou, sucessivamente, que seja anotada a penhora;
- e)** requer a intimação das Recuperandas para prestarem os esclarecimentos complementares, na forma da decisão de Evento 4445, item VIII, sob pena de indeferimento do pedido.

Nestes termos, requer deferimento.
Florianópolis, 10 de abril de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177